

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.020/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010106103-67  
Impugnante: Fernando Antônio Braga  
PTA/AI: 16.000061513-09  
CPF: 578204226-53  
Origem: DF/ Betim

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA - MULTAS E JUROS. Constatado nos autos que o IPVA foi recolhido por valor inferior ao devido, torna-se correta a incidência de multa e juros por ocasião do pagamento do valor complementar do imposto, nos termos do artigo 27, inciso II e § 1º, do RIPVA/98. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 60,88, ao argumento de que houve cálculo indevido com cobrança de juros e multa no pagamento complementar do IPVA efetivado em 24/10/01 concernente ao Veículo Placa GTH-0041.

O Chefe da AF/Betim, em despacho de fls. 06 a 07, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 12 a 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 27.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 29 a 32, opina pela improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

O Impugnante pleiteia a restituição de IPVA no valor de R\$ 60,88, ao argumento de que não caberia ao mesmo, proprietário do automóvel GM/Veraneio, placa GTH-0041, Renavam n.º 245102124, fabricação 1986, modelo 1987, a gasolina, arcar com o pagamento de multas e juros recolhidos em 24-10-01 mediante a GA de fls. 04, eis que teria havido um erro por parte do Banco do Brasil, agência Betim, credenciado pela SEF/MG, quando do recolhimento do valor original do tributo em Janeiro/01.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se as peças dos autos, verifica-se que conforme tela SICAF de fls. 08, o valor do IPVA estabelecido para o veículo em referência relativo ao exercício de 2001 é de R\$ 309,51 para pagamento em três parcelas iguais e consecutivas.

Não obstante, o artigo 16, inciso II, § 2º, do RIPVA, aprovado pelo Decreto n.º 39.387/98, dispõe que “o contribuinte que recolher o imposto de uma só vez no prazo estabelecido para o pagamento integral poderá beneficiar-se do desconto de 10% (dez por cento)”, o que, no caso dos autos, corresponderia ao valor de R\$ 278,55, que deveria ser pago até o dia 12.01.01, conforme Resolução n.º 3.113/2000.

Por sua vez, em 02.01.01, portanto dentro do prazo legal, o Impugnante, ao invés de recolher o valor integral do tributo com o desconto de 10% a que teria direito, ou seja, R\$ 278,55, efetuou o pagamento do IPVA recolhendo tão-somente R\$ 230,39, conforme autenticação aposta no verso do CRLV/2000 de fls. 04 dos autos pelo Banco do Brasil S/A, agência Betim.

Acrescente-se que conforme levantamento efetuado pela DIEF, constatou-se ainda que a autenticação n.º “BB 07500040” aposta naquele dia, 02.01.01, pelo Banco do Brasil no verso do CRLV/2000 do veículo do Impugnante placa GTH-0041 (fls. 04) relativo ao IPVA/2001 foi, na ocasião, autenticada pelo Banco como sendo do veículo placa GTH-0004 – Renavam 635216280, fato que gerou uma pendência no sistema informatizado do DETRAN, que não expediu o CRLV/2001 do citado veículo placa GTH-0041, e também na SEF/MG, na qual constava que o referido IPVA/2001 deste veículo estava em aberto.

Posteriormente, conforme “fita de autenticação do caixa” e “correspondência datada de 14.06.02” expedida pelo próprio Banco do Brasil (fls. 23/24), foi confirmado o erro de autenticação, oportunidade em que o valor então recolhido, R\$ 230,39, foi realocado ao veículo do Impugnante, placa GTH-0041.

No entanto, como o valor do IPVA efetivamente pago era inferior ao devido, o contribuinte foi orientado a complementar o valor do IPVA pago a menor, qual seja, R\$ 79,12 ( $R\$ 309,51 - R\$ 230,39 = R\$ 79,12$ ), diferença esta que foi quitada pelo mesmo em 24.10.01, mediante a Guia de Arrecadação de fls. 04, com a devida incidência de multa e juros, que perfizeram o valor de R\$ 109,04 ( $R\$ 79,12 + R\$ 3,19 + R\$ 15,82 + R\$ 10,91$ ) – conforme discriminado às fls. 05 dos autos – e sem o benefício dos 10% de descontos a que teria direito, caso tivesse efetuado o correto pagamento do imposto de uma só vez no prazo estabelecido para pagamento integral.

Na realidade o que ocorreu é que o Banco errou duas vezes.

A primeira ao informar, para o ora Impugnante, que o valor do IPVA de seu veículo era de R\$ 230,39, quando, o correto valor seria de R\$ 309,51.

Segundo, ao alocar o pagamento efetuado, pelo Impugnante, no veículo de placa GTH-0004 e não no veículo de sua propriedade de placa GTH-0041.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o equívoco do Banco provocou a inadimplência de parte do valor do IPVA e conseqüentemente a perda do direito do desconto.

Assim, infere-se que não houve pagamento a maior de IPVA, motivo que obsta a restituição ora pleiteada. Nesse sentido, vale ressaltar que a Secretaria da Fazenda não foi a responsável pelo “erro” de autenticação e cálculo do valor do tributo recolhido a menor em 02.01.01, valor esse que deveria ter sido conferido à época pelo próprio contribuinte junto às TABELAS DE VALORES DE IPVA que são publicadas e afixadas nos diversos órgãos públicos para este fim.

Por fim, resta ressaltar que se o Impugnante se sentir prejudicado poderá se dirigir ao Banco do Brasil com o objetivo de verificar a possibilidade de ser ressarcido da importância que julgue devida, caso já não o tenha feito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 18/06/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/cecs